



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO**

*"As únicas coisas no mundo que deveriam ter
subsídios governamentais são a cultura e a
agricultura, porque os alimentos para a alma são tão
necessários quanto os alimentos para o corpo."
Jack Lang (ex-ministro da cultura na França)*

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, serviço público independente dotado
de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ
sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados,
Setor de Autarquias Sul, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP
70.070-939, endereço eletrônico aju@oab.org.br, neste ato representado por seu
Presidente, **Cláudio Pacheco Prates Lamachia**, na qualidade de representante
máximo da entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.096/94), conforme ata de posse
anexa ao final (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
com fundamento nos artigos 133, § 5º, inciso XXXV; 215, § 3º; 216, § 3º; 216-
A, § 1º, incisos II, III e XII da Constituição da República, bem como pelas
disposições da Lei Federal nº 8.313/91, artigos 4º e 5º, inciso VIII e da Lei
Federal nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno,
representada pelo Procurador-Chefe da União em Brasília, com endereço sito à
SAUS - Quadra 03 - LOTE 05/06 - 5º e 6º andar CNPJ:00.394.411/0001-09, Asa
sul, Brasília – DF, CEP 70.070-030, pelos motivos que passa a expor.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

I – PRELIMINARMENTE – CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL:

O parâmetro definido na Lei n. 7.347/85, que estabelece os interesses difusos ou coletivos como bens passíveis da sua tutela, justifica a utilização da presente via processual em razão da discussão de fundo:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

[...]

De outra parte, observa-se que compete ao Conselho Federal da OAB representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54, XIV da Lei 8.906/94), tratando-se de uma das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44 da Lei 8.906/94).

Mas, para além disso, dentre as atribuições da Entidade estão a de dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB, as quais englobam a defesa da ordem jurídica e a atuação em prol da boa aplicação das leis, e a de propor ação civil pública para tais fins, nos termos da Lei 8.906/94:

“(...)

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

[...]



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

*XIV – ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;
(...)”
(grifou-se)*

Na realização de suas finalidades institucionais, insculpidas no artigo supratranscrito, é cediço que o papel institucional da OAB não pode e nem deve ficar atrelado somente aos assuntos atinentes à advocacia e ao exercício profissional do advogado, devendo ser reconhecida sua relevância social e seu papel de entidade voltada aos interesses coletivos mais amplos e gerais da nação.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou, nos autos do **Recurso Especial nº 1.351.760**, entendimento de que a OAB possui legitimidade para proceder, por meio da ação civil pública, à defesa de interesses transindividuais, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas – inclusive as ações civis públicas – no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. A legitimidade ativa – fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 – para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico – por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. *Recurso especial provido.*” (grifou-se)

16/12/2016: No mesmo sentido outra decisão do E. STJ, publicada em

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA COLETIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PARTICIPAÇÃO DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OAB/PE E ADECCON/PE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. QUALIDADE DEFICIENTE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL COMPROVADA POR RELATÓRIO DA ANATEL E OUTROS DOCUMENTOS. DANOS MORAIS COLETIVOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO PARA QUE O STJ EXAMINE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

10. Quanto à alegação de ilegitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil em promover a presente Ação Civil Pública, por falta de pertinência temática, importante esclarecer que o STJ possui a orientação no sentido de que a legitimidade ativa - fixada no art.

54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de Ações Civis Públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

11. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1502179/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 19/12/2016)

Idêntico é o entendimento há muito adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se infere do aresto adiante ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REAJUSTE DE MENSALIDADES ESCOLARES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA CASSADA.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública destinada à defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores (art. 5º da Lei 7.347/85 c/c art. 44, I, da Lei 8.906/94 c/c art. 170, V, da Constituição). Precedente.

2. Apelação provida.

(TRF-1. Quinta Turma. AC 305 PA 2004.39.00.000305-3. Rel. Des. João Batista Moreira. Julgado em 14/05/2007. Publicado em 14/06/2007 p. 66) – sem grifo no original

No mesmo sentido é a exegese empreendida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representada pelo acórdão adiante colacionado:

AGRAVOS LEGAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DIREITOS DIFUSOS. INTERESSES DOS CONSUMIDORES.

1. Nos termos do art. 44, parágrafos e incisos, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, a OAB é um órgão público federal, de natureza especial que, embora não apresente vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública, tem como uma de suas atribuições a defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, além de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

2. Assim também, o art. 54 do mencionado E. OAB atribuiu ao Conselho Federal, em seu inciso XIV, a competência para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; estendendo-se tal competência ao Conselho Seccional da OAB, por força do art. 57 daquele Diploma Legal.

3. Do exame dos indigitados textos legais, que a finalidade institucional da OAB não se limita à tutela dos direitos e interesses relacionados à classe dos advogados, abrangendo o interesse da coletividade, inclusive de defesa dos consumidores, daí decorrendo a sua legitimidade ativa para atuar na presente causa.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravos legais improvidos.

(TRF-3. Sexta Turma. AC 31571 SP 0031571-95.2003.4.03.6100. Rel. Des. Consuelo Yoshida. Julgado em 10/04/2014).

Em total consonância com a decisão colacionada, não resta a menor dúvida de que o Conselho Federal da OAB possui legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas, a qual deve ser entendida de forma abrangente, não se limitando à defesa da classe dos advogados.

Inegável, portanto, a legitimidade ativa *ad causam* do Conselho Federal da OAB para formular o presente pleito, consoante, aliás, o disposto no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que assim dispõe:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;” (grifou-se)

Por fim, cabe destacar o entendimento sustentado pelo doutrinador Paulo Lôbo, que leciona sobre a competência da OAB. Veja-se:

“A ação civil pública é um avançado instrumento processual introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 7347, de 24 de julho de 1985, para a defesa dos interesses



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

difusos, coletivos e individuais homogêneos (por exemplo, meio ambiente, consumidor, patrimônio turístico, histórico, artístico). Os autores legitimados são sempre entes ou entidades, públicos ou privados, inclusive associação civil existente há mais de um ano e que inclua entre suas finalidades a defesa desses interesses. O elenco de legitimidade foi acrescido da OAB, que poderá ingressar com a ação não apenas em prol dos interesses coletivos de seus inscritos, mas também para tutela dos interesses difusos, que não se identificam em classes ou grupos de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica. Sendo de caráter legal a legitimidade coletiva da OAB, não há necessidade de comprovar pertinência temática com suas finalidades, quando ingressar em juízo.”
(grifou-se)

Considerando-se a clareza das disposições do Estatuto da Advocacia e do Regulamento Geral da OAB e da jurisprudência pátria pacífica, não restam dúvidas quanto à legitimidade deste Conselho Federal para propositura da presente ação civil pública.

II – CONTEXTO FÁTICO - O FUNDO NACIONAL DA CULTURA COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS CULTURAIS E À GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À CULTURA:

Com efeito, os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos¹. Estão indicados no artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e nos artigos 13 e 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). O artigo 27 da Declaração Universal preceitua que:

“toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de gozar das artes e de aproveitar-se dos progressos científicos e dos benefícios que deles resultam”.

Tal princípio foi detalhado no artigo 15 do Pacto Internacional, pelo qual os Estados Membros da ONU comprometeram-se a *"respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora"* e a adotar medidas *"necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da cultura"*.

¹ Vide. CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Diante dos movimentos socialistas decorrentes de monopólios econômicos e da consequente desigualdade social, o direito de acesso à cultura emerge com os denominados “*direitos fundamentais de segunda geração*” e com o desenvolvimento do Estado Social e Democrático de Direito, incumbido de garantir a todos a efetiva prestação de serviços públicos.

No contexto histórico em que foi formulado, fica evidente a preocupação com a universalização do acesso aos bens culturais, até então restrito às classes privilegiadas.

Todavia, vale destacar que esse direito envolve mais do que o simples acesso à cultura.

Na Recomendação sobre a Participação dos Povos na Vida Cultural (1976), a UNESCO definiu de forma mais precisa duas dimensões dessa participação: a **dimensão ativa**, que pode ser traduzida como o direito à livre criação; e a **dimensão passiva**, aqui compreendida como direito à fruição.

Portanto, todas as pessoas devem poder se exprimir, criar e difundir seus trabalhos no idioma de sua preferência e, em particular, na língua materna. É dizer, todas as pessoas têm o direito a uma educação e a uma formação de qualidade que respeitem plenamente a sua identidade cultural. Devem poder participar da vida cultural de sua escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais².

No âmbito interamericano, os direitos culturais estão indicados no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de São Salvador (1988).

O art. 13 assegura o direito à educação, orientado para o pleno desenvolvimento da pessoa humana e do sentido de sua dignidade, visando ao fortalecimento e ao respeito pelos direitos humanos, ao pluralismo ideológico, as liberdades fundamentais, à justiça e à paz.

Já o art. 14 estabelece o direito aos benefícios da cultura, reconhecendo aqueles que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em assuntos científicos, artísticos e

² Artigo 5º da Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural. http://www.peaunesco-sp.com.br/ano_inter/ano_escrava/escravatura_declaracao.htm Acesso em 08.05.2017.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

culturais e, na mesma linha, comprometendo-se a propiciar maior cooperação internacional.

O Brasil, como signatário dos instrumentos internacionais acima indicados e considerando o previsto no § 2º do artigo 5º da Constituição da República³, assegura os direitos culturais como garantia fundamental aos cidadãos, o que foi feito no plano constitucional através dos seus artigos 215 a 216-A. Especialmente, através da Emenda Constitucional nº 48/2005, foi incluído o § 3º ao artigo 215 contemplando:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

No que toca a esta Ação Civil Pública, possui especial ênfase o determinado pelo § 3º do artigo 216, onde é afirmado que “*a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais*”.

Com este intuito foi publicada a **Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**, conhecida como Lei Rouanet, a qual instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

Segundo elucida Francisco Humberto Cunha Filho⁴, o Pronac mostra-se como verdadeiro instrumento normativo que vem anunciar a construção de um Sistema Nacional da Cultura (SNC), mais adiante positivado constitucionalmente pela Emenda Constitucional nº 71/2012.

³ “Art. 5º (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

⁴ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Federalismo Cultural e Sistema Nacional de Cultura: contribuição ao debate. Fortaleza: Edições UFC, 2010, p. 51.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Os objetivos do Pronac são:

(i) contribuir para a facilitação do livre acesso de todos às suas fontes e o pleno exercício dos Direitos Culturais;

(ii) promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, mediante a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

(iii) apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

(iv) proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

(v) salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

(vi) preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

(vii) desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

(viii) estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória; e

(ix) priorizar o produto cultural originário do país.

Para a implementação das finalidades do Pronac, a Lei Rouanet criou três diferentes mecanismos, quais sejam: (i) **o Fundo Nacional da Cultura (FNC)**; (ii) os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart); e (iii) o Incentivo a projetos culturais (Mecenato).

Não obstante algumas críticas produzidas contra os mecanismos da Lei Rouanet, é incontroverso que ela se afigurou como um primeiro estágio de organização sistêmica cultural no país.

Levando em conta a natureza de garantia fundamental dos direitos culturais, tal organização sistêmica foi levada a efeito através da Emenda Constitucional nº 71/2012, que acresceu ao texto constitucional o artigo 216-A para instituir o Sistema Nacional de Cultura, prevendo:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura."



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Dentre os acima elencados, cabe ressaltar, como princípios do Sistema Nacional de Cultura, a universalização do acesso aos bens e serviços culturais, o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais e, por fim, mas não menos importante, a ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Considerando, assim, a necessária organização sistêmica da cultura no país, o FNC consiste em verdadeiro instrumento de natureza pecuniária de atuação governamental, tendo dentre seus objetivos estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, bem como priorizar projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

Na forma federalista do Estado Brasileiro, o FNC é o meio pelo qual o legislador busca dar a devida repartição dos recursos orçamentários ligados à cultura aos demais entes federados, ou seja, é ferramenta indispensável para concretização à garantia fundamental de acesso e desenvolvimento cultural equitativo no país.

Nesse contexto internacional e constitucional, os artigos 4º e 5º da Lei Rouanet ratificam o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, passando a denominá-lo como FNC e tratá-lo como um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, a ser constituído dos seguintes recursos:

“Art. 5º (...)

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.999, de 2000)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII recursos de outras fontes.”

A importância do Fundo Nacional de Cultural como instrumento descentralizador das políticas públicas de cultura e a defesa pelo fim do contingenciamento dos recursos advindos da loteria federal surgiram nos debates promovidos pelo *Fórum Brasileiro pelos Direitos Culturais*, rede colaborativa, sem personalidade jurídica, que atualmente reúne cerca de 120 entidades representativas do setor⁵.

Tais debates foram noticiados à OAB que, percebendo o mérito jurídico e a relevância do assunto, decidiu por seguir com a proposição da presente ação.

Isso porque, não obstante a determinação legal supra, o que se verá nesta ACP é um absoluto desrespeito, por parte da União Federal, aos compromissos internacionais assumidos e às normas constitucionais programáticas elencadas acima.

Verificar-se-á, assim, que a União Federal, através da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, vem reiteradamente retendo no Caixa do Tesouro as verbas provenientes da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais que deveriam ser destinadas ao FNC, em total desrespeito à ordem jurídica vigente, como segue.

⁵ Vide www.fbdc.com.br.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

III – O CONTINGENCIAMENTO ILEGAL E A RETENÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PRATICADOS PELA UNIÃO FEDERAL FRENTE AOS RECURSOS DO FNC:

Como visto alhures, o Pronac, instituído pela Lei Rouanet, disciplinou as finalidades, a forma de funcionamento e ratificou o Fundo de Promoção Cultural, passando a denominá-lo de FNC, estabelecendo os objetivos que deveria perseguir.

Com isso, o legislador, em 1991, assim determinou as finalidades do FNC:

(i) estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

(ii) favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

(iii) - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

(iv) contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro; e

(v) favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

O legislador pretendeu assegurar, através de recursos próprios do FNC e destacados das contas ordinárias do Tesouro Nacional, os direitos humanos culturais assumidos internacionalmente pelo Brasil e concretizar a garantia fundamental de acesso equitativo à cultura.

Ao afetar as finalidades dos recursos do FNC, a Lei Rouanet atuou em defesa da cultura, especialmente nas áreas do país e nos projetos com menores possibilidades de acesso, em contraposição ao mecanismo do Mecenato.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

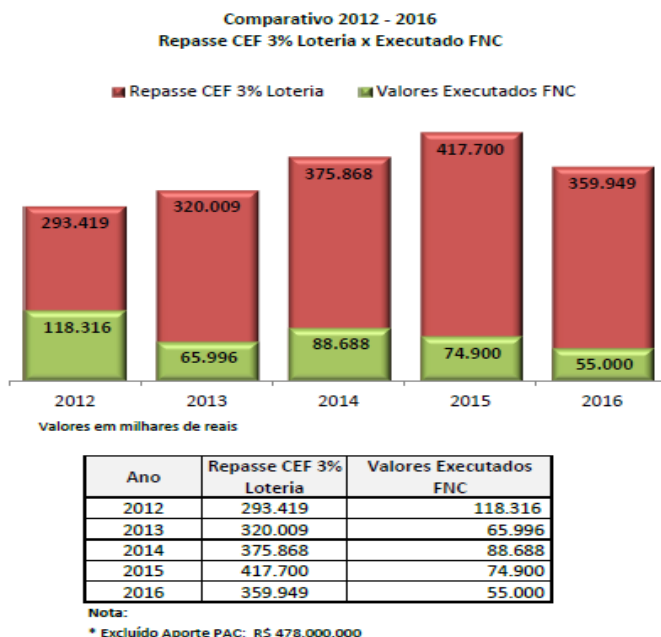
Brasília - D.F.

Para cumprimento dos fins apontados, o FNC foi dotado dos recursos indicados no artigo 5º, dentre os quais se grifa, para os fins desta ação, “3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios (redação dada pela Lei n. 9.999, de 2000)”.

Ocorre, no entanto, que durante todos os anos de vigência da Lei Rouanet vários dos repasses relativos à receita auferida dos concursos de prognósticos, efetivamente realizados pela Caixa Econômica Federal - CEF ao caixa do Tesouro Nacional, **não** têm ocorrido.

Independentemente das razões que possam ser apresentadas pela União Federal, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deliberou pela adoção de providências que podem e devem ser tomadas em face da absoluta indigência a que foi relegado o FNC⁶.

Conforme se destaca do quadro abaixo, comparando o montante que foi repassado pela Caixa Econômica Federal - CEF à conta única do Tesouro Nacional (3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais) e o que de fato foi executado pelo FNC nos últimos 5 (cinco) anos (considerando todas as suas fontes de recursos, dentre as quais está os 3% da loteria), temos a seguinte situação:



⁶ Como cediço, o FNC não tem personalidade jurídica, ou seja, não titulariza interesses próprios. Diante de tal fato, deve ser protegido ou tutelado por pessoas jurídicas que tenham em sua finalidade a defesa da sociedade, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ou seja, tendo por base os 05 (cinco) últimos exercícios fiscais, a CEF direcionou à conta única do Tesouro o valor de R\$ 1.766.945,00 (Um bilhão, setecentos e sessenta e seis milhões e novecentos e quarenta e cinco mil reais) a serem repassados ao FNC.

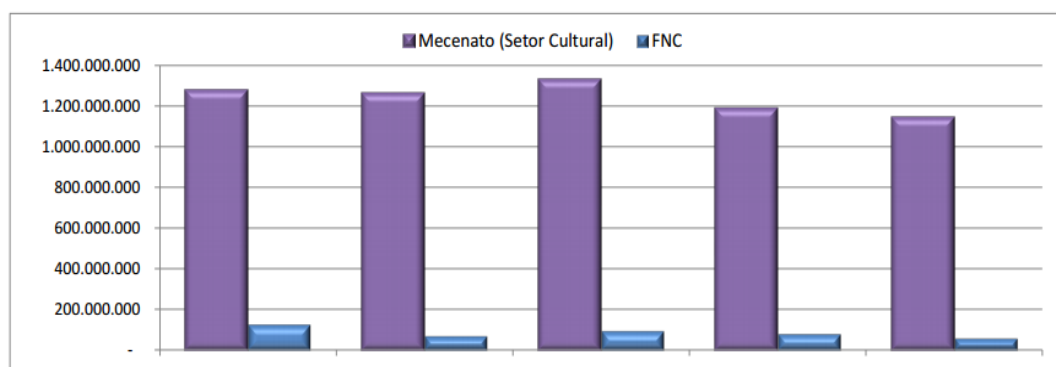
No entanto, o FNC, ainda computando os valores de outras fontes de recursos (saldos não utilizados na execução dos projetos, por exemplo) apenas executou o montante de R\$ 402.900,00 (quatrocentos e dois milhões e novecentos mil reais).

É dizer, em outras palavras, **no mínimo 78%** (setenta e oito por cento) **dos valores repassados pela CEF (e que deveriam ser destinados ao FNC) são retidos ilegalmente na conta única do Tesouro Nacional**, o que traz seríssimos prejuízos ao setor cultural às áreas que, infelizmente, não são fomentadas pelo mecanismo do mecenato.

Como dito, a função essencial do FNC é promover a distribuição regional de recursos públicos à cultura de forma equânime, além de apoiar projetos com maior dificuldade de captação junto aos patrocinadores pelo mecanismo do mecenato.

Entretanto, com as sucessivas e ilegais retenções dos recursos do FNC na conta única do Tesouro, os valores executados são irrisórios, tornando o mecanismo do FNC absolutamente limitado, conforme se observa abaixo:

Comparativo Orçamento 2012 - 2016



Ano	Mecenato (Setor Cultural)	FNC
2012	1.276.655.799	118.316.000*
2013	1.261.911.392	65.996.000
2014	1.328.696.161	88.688.000
2015	1.187.882.596	74.900.000
2016	1.142.831.590	55.000.000

Nota:

* Excluído Aporte PAC: R\$ 478.000.000

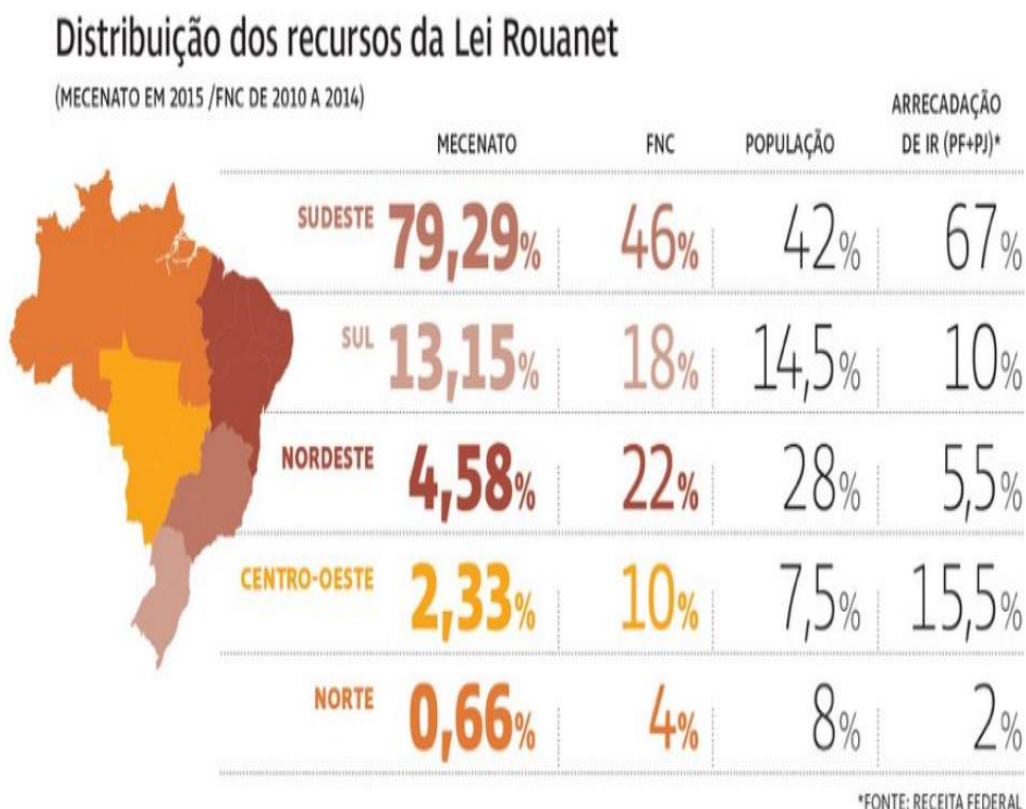


Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A ausência de equilíbrio entre as formas de mecanismos de incentivos previstas na Lei Rouanet, gera, por consequência, a seguinte desigualdade de acesso à cultura no país:



Portanto, embora a Lei Rouanet tenha garantido recursos específicos para o FNC, a serem aplicados à melhoria do acesso à cultura no país, **a União, através da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, reteve ilegalmente quase 80%** (oitenta por cento) **da arrecadação das receitas dos concursos de prognósticos e loterias federais** (verbas vinculadas ao fundo).

Desta forma, a cada ano os recursos destinados ao incentivo fiscal são ampliados e os recursos do NC são reduzidos (retidos ou contingenciados), o que contribui para desigualdade de acesso à cultura entre os cidadãos brasileiros. Soma-se a isso a pouca capacidade de execução do Ministério da Cultura, diante da complexidade da legislação que rege a transferência voluntária de recursos do Governo para a sociedade.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Com isso, os resultados do FNC, criado, entre outras finalidades, para redistribuir de forma mais equilibrada os recursos disponíveis da Lei Rouanet entre as regiões do país, **também são distribuídos de forma concentrada na região Sudeste, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.**

Ao tratar sobre fundos, a Constituição da República estabeleceu:
a) os fundos de participação e *b)* os de destinação.

Os primeiros simplesmente são estruturas contábeis que servem para, no Estado Federal, haver a repartição dos tributos e receitas patrimoniais (auferidas com petróleo, energia elétrica, etc.) entre os entes federativos. Os segundos são recursos destinados ao atingimento de alguma finalidade do Estado.

Não cuida a perquirição que ora se realiza dos denominados fundos de participação, mas dos *fundos de destinação*, a saber, recursos que são entregues a pessoas jurídicas, órgãos ou fundos, para que desenvolvam atividades pertinentes à ação do Estado e suas políticas públicas.

Aliás, obedecem ao disposto no inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal⁷, que estabelece que cabe à lei complementar estipular normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, “bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

Em sendo assim, e em estrito cumprimento a previsão constitucional, o FNC foi instituído por lei, a ele foi destinado recursos para subsidiar seus fins e os do Pronac, para servir como órgão instrumental às finalidades legais.

Logo, **todos os recursos previstos no art. 5º da Lei Rouanet destinam-se ao FNC que tem por objetivo “captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac”**, mas a União, todavia, descumpra tal desiderato.

Portanto, o grande objetivo da presente ACP é buscar com que os recursos do FNC, especificamente em relação ao que se arrecada por força dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, **não** sejam retidos no

⁷ “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

caixa do Tesouro Nacional nem manipulados ou retirados da conta aberta para tal fim.

O ponto crucial da indagação ora proposta diz respeito a se é possível à União deixar de repassar os recursos legalmente previstos ou se pode obstar, por qualquer forma, os recursos destinados aos fundos criados no exercício de sua competência discricionária.

Em relação aos denominados fundos de participação, há norma expressa vedando a retenção ou qualquer restrição à entrega dos recursos, conforme artigo 160 da Constituição Federal⁸.

No mesmo dispositivo há previsão de condicionamento dos repasses para o pagamento de seus créditos e de suas autarquias e para cumprir o disposto no art. 198, incisos II e III, isto é, para cumprimento dos serviços de saúde.

O § 4º do art. 167 igualmente prevê a vinculação de receitas de impostos “para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta”. A hipótese igualmente trata dos denominados fundos de participação o que diz respeito ao relacionamento entre os entes federados.

Exclui, em tal passo, qualquer indagação sobre o assunto nestas ponderações.

No que toca aos denominados *Fundos de Destinação* inexiste norma expressa da Constituição da República. Como proceder, então?

Ora, se as leis estabelecem que o FNC terá a participação nas receitas dos recursos de prognósticos não há como deixar de haver os repasses.

Daí a afirmação de que a União está retendo ilegalmente os recursos a título de contingenciamento. Veja-se, nesse ponto, o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas sobre finanças

⁸ “Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal por parte dos agentes públicos, cujo artigo 9º estabelece:

“Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Dizendo de outro modo, desde que **a receita** evolua abaixo do esperado, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público, por conta própria, contingenciarão (“congelarão”) parte de suas verbas e quotas financeiras, **na medida exata da queda da receita**.

Como elucida o Ilustre Prof. Regis Fernandes de Oliveira⁹ “o governo de qualquer esfera tem, em princípio, o dever de aplicar os recursos realizados durante a gestão orçamentário-financeira. **Se a despesa vem prevista no orçamento e a receita existe faticamente, não há qualquer motivo para que não seja realizada e executada**”.

Mais adiante, ainda esclarece o citado autor que “o problema que ocorre, na prática, situa-se no fato de que: **não se realizando a receita não se pode ter a despesa**. Daí a possibilidade de ocorrer o denominado contingenciamento, a saber, deixar de atender à despesa prevista”¹⁰. Definindo o termo contingenciamento, ainda indica que “contingenciar é controlar ou limitar despesas previstas no orçamento para evitar o desequilíbrio durante o exercício financeiro”¹¹

⁹ FERNANDES DE OLIVEIRA, Regis. Curso de Direito Financeiro. Revista dos Tribunais, ano, pág. 497

¹⁰ *Idem*, *ibidem*

¹¹ FERNANDES DE OLIVEIRA, Regis, ob. cit., pág. 498.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Por fim, o Ilustre Professor deixa claríssimo que: “*Não se pode efetuar o contingenciamento a qualquer hora e indistintamente, sem razões hábeis e fundamentação adequada. Na precisa dicção do art. 9º. da Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas pode ocorrer o contingenciamento se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não poderá comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal*”¹².

Em suma, e para evitar um rol de citações, **se o recurso ingressou nos cofres públicos da União não há como deixar de distribuir as receitas para atender as despesas previstas em lei.**

Ao deixar de efetuar o repasse, a União descumpre a lei. Terminativamente: “*apenas há uma possibilidade de contingenciamento, qual seja, quando a realização da receita não for a prevista*”¹³.

Logo, é inadmissível, inaceitável e absolutamente ilegal e inconstitucional o comportamento da União Federal ao deixar de repassar aos cofres do FNC os recursos recebidos por força das apostas realizadas nos concursos de prognósticos.

Deixando de efetuar a transferências das receitas para os órgãos credores e respectivos fundos, deixa o ordenador de despesa, ou seja, a pessoa encarregada da transferência, de cumprir expressa determinação legal.

Em verdade, houve o ingresso dos recursos referentes às apostas realizadas, uma vez que no “volante” em que se consumam, vem, em destaque, a destinação das verbas pagas.

Por consequência, é inadmissível e absurdo, do aspecto jurídico, que a União **destine os recursos auferidos para outra finalidade e/ou que os retenha de forma indevida no caixa do Tesouro Nacional.**

Veja-se, nesse propósito, que em 09 de setembro de 2015 o Supremo Tribunal Federal - STF concedeu parcialmente cautelar solicitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que pedia providências para a crise prisional do país.

Na prática, o e. STF proibiu o Poder Executivo de contingenciar verbas do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), determinando, de

¹² *Idem ibidem*

¹³ FERNANDES DE OLIVEIRA, Regis, ob. cit., pág. 499.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

consequência, que fosse liberado, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Funpen para utilização na finalidade para a qual foi criado. Por fim, proibiu a realização de novos contingenciamentos no fundo.

Nos termos do voto do Min. Relator:

A violação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial autoriza a judicialização do orçamento, sobretudo se considerado o fato de que recursos legalmente previstos para o combate a esse quadro vêm sendo contingenciados, anualmente, em valores muito superiores aos efetivamente realizados, **apenas para alcançar metas fiscais**. Essa prática explica parte do fracasso das políticas públicas existentes. Como assevera o professor Eduardo Bastos de Mendonça, políticas públicas são definidas concretamente na lei orçamentária, em função das possibilidades financeiras do Estado, de forma que a retenção de verbas tende a produzir, na melhor das hipóteses, programas menos abrangentes. Segundo o autor, a medida mostra-se ainda mais problemática tendo em conta que os cortes têm atingido programas relacionados a áreas em que, para além de qualquer dúvida, a atuação do Estado tem sido insatisfatória ou insuficiente, como é o caso do sistema penitenciário nacional (MENDONÇA, Eduardo Bastos Furtado de. A Constitucionalização das Finanças Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 97-98).

Os valores não utilizados deixam de custear não somente reformas dos presídios ou a construção de novos, mas também projetos de ressocialização que, inclusive, poderiam reduzir o tempo no cárcere. No mais, é de todo duvidosa a possibilidade de limitar despesas dessa natureza ante o disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
[..]

§ 2º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

A cabeça do dispositivo trata da situação em que o Governo deixa de executar, parcialmente, o orçamento, vindo a contingenciar os valores ordenados a despesas, ao passo que, no § 2º, consta exceção consideradas obrigações decorrentes de comandos legais e constitucionais. Tratando o Funpen de recursos com destinação legal específica, é inafastável a circunstância de não poderem ser utilizados para satisfazer exigências de contingenciamento: atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (artigo 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000). – nossos grifos

Em síntese, o STF destacou a impossibilidade de recursos de fundos públicos sofrerem outra destinação daquelas prevista na respectiva lei de regência.

Para o Min. Celso de Mello, “*Os recursos financeiros que integram o fundo penitenciário nacional **têm uma vocação própria, uma destinação específica** e com essas medidas de bloqueio de recursos subverte-se a função precípua que justifica a imposição da sanção penal*”, destacou (nossos grifos).

A execução financeira, tal como prevista no orçamento, é obrigatória. Orçamento é peça séria e não de ficção. Cabe aos Poderes, de forma integrada, estabelecerem suas prioridades e prever a destinação dos respectivos recursos. Isso se faz através da peça única do orçamento.

Operacionalmente, as propostas são enviadas ao Ministério do Planejamento, que as unifica. Posteriormente, como projeto de lei, é encaminhado ao Poder Legislativo.

A Comissão Mista examina o texto, discute-o, altera o que entender necessário e, em seguida, é remetida ao Chefe do Poder Executivo para sanção. Pronto, está aperfeiçoada a Lei Orçamentária Anual, a qual impõe cumprimento obrigatório pelos três Poderes e todas as demais Entidades estatais.

Só que peça financeira não pode deixar de atender a situações que surgem durante a execução das despesas, isto é, situações excepcionais podem aparecer, eis que a dotação prevista para determinado programa pode ter



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

sido insuficiente. Logo, impõe-se alterar a previsão dos inúmeros itens e subitens que compõem o todo do orçamento.

O art. 167 da Constituição Federal estabelece as hipóteses de vedação de comportamento contrário ao previsto na lei orçamentária. Assim, é vedada “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (inciso VI do art. 167 da Constituição da República).

Logo, qualquer alteração que se pretenda fazer em relação aos recursos do FNC apenas pode ocorrer por expressa autorização legislativa.

De outro lado, pode o orçamento ser alterado através dos denominados créditos adicionais que se subdividem em suplementar, especial e extraordinário. Como diz o já citado Prof. Regis Fernandes de Oliveira¹⁴: “Toda abertura de crédito depende de lei e é feita por decreto”

Vê-se, pois, que qualquer alteração orçamentária que objetive retirar recursos do FNC depende de lei e opera-se por decreto.

Daí a presente ACP para preservar a integridade financeira do FNC, visando, pois, que as verbas destinadas aos referidos fundos sejam realmente aplicadas em cultura, o que concretiza os direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Assim, seu objetivo é assegurar o cumprimento de obrigação legal, sendo indispensável a cominação de sanção ao Poder Público que deixa de cumprir preceito legal, a qual alcança não apenas o âmbito civil, mas também o criminal, uma vez que se está descumprido comando constitucional e internacional.

O Presidente da República é pessoalmente responsável por atos que atentem contra a “lei orçamentária” (inciso VI, do artigo 85 da Constituição da República¹⁵). Se assim é, os agentes executores das determinações legais também o são, seja no âmbito civil, seja no criminal.

Por fim, para que não se alegue em favor da União Federal que a retenção dos recursos é devida diante da existência de saldo no FNC, vale esclarecer que tal defesa apenas poderia ser aceita SE o acesso à cultura estivesse equânime, razoável e, em termos quantitativos e qualitativos, de acordo com o

¹⁴ FERNANDES DE OLIVEIRA, Regis, ob. cit., pág. 703.

¹⁵ “Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: VI - a lei orçamentária;”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

previsto na ordem constitucional e nos tratados internacionais assinados pelo Brasil, o que, evidentemente, não é o caso.

IV – O USO DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - LIMITES DE ATUAÇÃO:

Importante relembrar, no presente tópico, que se pretende buscar nesta ACP o estrito cumprimento da lei pela Administração Pública Federal, que é obrigada, aliás, a assim agir de ofício.

O que irá se requerer, ao final, é o cumprimento do inciso VIII do artigo 5º da Lei Rouanet, notadamente para impor obrigação de fazer determinando à Secretaria do Tesouro Nacional - STN que repasse imediatamente aos cofres do FNC os 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios.

Tal pedido, como se vê, não resvala na competência discricionária do Poder Executivo, já que tal competência apenas pode ser exercida de forma limitada, ainda que em temas ligados às questões orçamentárias.

Tradicionalmente, no que tange à margem de liberdade para a produção do ato administrativo, a competência da Administração Pública sempre foi repartida em vinculada e discricionária, criando-se, assim, os atos administrativos produzidos sob o exercício de competência vinculada e os produzidos sob o exercício de competência discricionária.

É comum verificar-se nas obras clássicas de Direito Administrativo que o ato produzido sob o manto da competência vinculada confere ao agente público nenhum ou muito pouco campo de liberdade de atuação, uma vez que fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações.

Nesse sentido, o ato produzido em desconformidade à lei é nulo de pleno direito, sendo, em regra, apontados como pressupostos vinculados do ato seus requisitos ligados à competência, à forma e à finalidade. Por sempre envolver questões de legalidade, a doutrina e jurisprudência são unâimes em afirmar que o ato administrativo produzido sob o manto da competência vinculada pode ser controlado/revisto pelo Poder Judiciário, em todos os seus elementos e pressupostos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ao revés, costuma-se discorrer sobre a **competência discricionária** como aquela que a lei concede à Administração, de modo explícito ou implícito, a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Nesses termos, é apontado que a faculdade discricionária se distingue da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador, sendo certo que alguns pressupostos do ato sempre serão vinculados, o que dá ensejo, apenas sobre tais pressupostos, ao controle do Poder Judiciário.

Em sendo inviável ao legislador catalogar na lei todos os atos que a prática administrativa exige, a doutrina nacional defende a legitimidade do uso da competência discricionária pela Administração Pública. Bem por isso, em matéria orçamentária, é comum encontrar-se julgados dos Tribunais, em ações civis públicas como a presente, indicando que a inclusão de verba no orçamento decorre de atividade típica do Poder Executivo, de cunho discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública e determinar quais políticas públicas, obras e atividades devam ser consideradas prioritárias. Em tais julgados, é reiterado o entendimento de que o controle dos atos administrativos está vinculado a apenas observar a obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade e da finalidade.

Ultrapassada a fase da estrita legalidade e diante do princípio da juridicidade que norteia o nosso sistema (observância dos princípios jurídicos ao lado da lei), resta evidente que para a análise dos limites do controle do ato administrativo discricionário pelo Poder Judiciário pouco ou nada adiantam todos os conceitos acima narrados, que simplesmente dividem o ato administrativo em vinculado ou discricionário.

Isso porque, atualmente, a produção de ato administrativo absolutamente vinculado de forma determinada à lei, em todos os seus requisitos e pressupostos, é hipótese raríssima de acontecer¹⁶.

¹⁶ Nesse sentido vide LÚCIA VALLE IGUEIREDO in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., Malheiros, pgs. 232 e sgs:

“Verifica-se, portanto, que se encontra em crise, como brilhantemente afirma SATTA, o próprio conceito de vinculação. Não há competência totalmente vinculada, ou, por outra, são raríssimas as hipóteses em que a norma predefine inteiramente a única conduta a ser tomada pelo administrador. Na área do Direito Administrativo, para se exemplificar ato vinculado, recorre-se sempre ao clássico exemplo da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. No mais das vezes, *a norma possibilita condutas para atendimento de determinados fins*, porém utilizando-se dos mais variados conceitos indeterminados. (...). Mas não estamos, como já afirmamos, diante da competência discricionária, de decisão outorgada ao administrador. Esta surge quando houver competência para, no processo dinâmico, o administrador buscar a solução dentro dos lindes do razoável para atender ao fim postulado pela norma”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Partindo do princípio, portanto, que a clássica divisão binária de competência vinculada e discricionária para a produção do ato **não** mais satisfaz a pluralidade de interesses da sociedade a serem defendidos pela Administração, bem como diante da evidente necessidade de controle dos agentes públicos, a hodierna doutrina aponta uma nova forma de classificação dos atos administrativos, no que tange à margem de liberdade de sua produção¹⁷.

Esta nova forma doutrinária de classificação dos atos administrativos encontra respaldo na Constituição da República, já que em seu artigo 5º, inciso XXXV, está previsto que ***nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário***.

Ora, referida cláusula pétrea corrobora o entendimento de que todos os atos administrativos ensejam controle por parte do Poder Judiciário não só em aspectos da legalidade, mas também nas escolhas feitas pela Administração, desde que se mostrem desarrazoadas, desproporcionais ou, enfim, sejam opções feitas pelo agente público que ofendam os princípios jurídicos previstos na Constituição.

Para tal doutrina, há duas formas de vinculação da atividade administrativa, quais sejam, a vinculação determinada e forte, onde todos os elementos e pressupostos do ato estão estabelecidos em lei (hipótese rara de acontecer) e a **vinculação indeterminada e fraca, onde, mesmo sem que todos os pressupostos estejam na lei, resta imprescindível que nela estejam presentes as finalidades e o conteúdo do ato.**

Destarte, a produção de atos administrativos realizados pela Administração mostra-se: a) vinculada de forma determinada, b) vinculada de forma indeterminada, ou, enfim, c) de forma discricionária.

Ora, resta evidente que a ausência de todos os requisitos do ato administrativo na lei não é capaz de, por si, levar à conclusão inequívoca que se

¹⁷ A respeito desta análise da discricionariedade, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO elucida: “Com efeito, se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, *só pode ser porque pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos e outra solução outra espécie de casos*, de modo a que sempre seja adotada a decisão pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, tendo em vista atender a finalidade que inspirou a regra de direito aplicanda. A existência de uma variedade de opções comportadas em lei outorgadora de discricção **evidentemente não significa que esta considere que todas as soluções são iguais e indiferentemente adequadas para todos os casos de sua aplicação.** (...) Ora, em sendo verdadeira esta afirmação, em sendo corretas – como certamente o são – as lições de Guido Falzone, segundo quem existe um dever jurídico de boa administração e não apenas um dever moral ou de Ciência da Administração, porque a norma só quer a solução excelente, *se não for esta a adotada haverá pura e simplesmente violação da norma de Direito, o que enseja a correção jurisdicional, dado que terá havido vício de legitimidade*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

trata de ato discricionário. A ausência legal de alguns dos requisitos do ato ou a previsão de conceitos indeterminados podem levar tanto ao uso da competência vinculada, que neste caso seria indeterminada, como ao uso da discricionária. Apenas nesta última hipótese estaria autorizada a escolha pelo agente público, na análise do caso concreto, quando diante de duas ou mais soluções ótimas a serem produzidas pela Administração, criando-se o denominado “indiferente jurídico”.

EROS ROBERTO GRAU¹⁸, posicionando-se nesse sentido, também assevera que não se pode alegar que a discricionariedade deriva da utilização, pela norma, de conceitos indeterminados ou pela ausência de todos os requisitos do ato na lei. Para ele, há distinção entre a inserção de conceitos indeterminados na norma e a competência discricionária.

Quando o administrador se deparar com o exercício da competência discricionária, segundo o ilustre jurista, a lei expressamente confere uma certa margem de liberdade de eleição entre alternativas juridicamente justas (“indiferentes jurídicos”), procedida subjetivamente pelo agente.

Concluindo seu raciocínio, indica que tal posicionamento visa *“recusar teorizações que procurem justificar e explicar a discricionariedade como **poder** da administração. O princípio democrático repele qualquer construção que conduza ao entendimento de que ela atua além dos quadrantes da legalidade, no exercício de **juízo de oportunidade**, salvo quando a lei, explicitamente, determine que o faça”*.

Em outras palavras, o uso da competência discricionária apenas é legítimo diante do “indiferente jurídico”, ou seja, diante de duas soluções ótimas a serem adotadas pela Administração, resta a esta a margem de apreciação para julgar qual delas seria adotada para a produção do ato.

Feitas tais premissas e considerando a natureza jurídica dos direitos discutidos nesta ação, este CFAOB se socorre ao Poder Judiciário para garantir o exercício de direitos humanos e fundamentais de acesso equitativo à cultura no país, devendo ser assegurado, sob o prisma da competência vinculada indeterminada, o controle do ato administrativo produzido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN de reter, ilegalmente, na Conta Única do Tesouro Nacional, os valores que deveriam ser destinados ao FNC.

Lembre-se que, conforme dispõe o artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64, *“constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por*

¹⁸ GRAU, Eros Roberto. Poder discricionário. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 93, p. 45, janeiro-março de 1990.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”, pelo que as receitas do FNC, por se tratar de fundo especial de destinação, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, isto é, às finalidades legais, não estando a Administração Pública, nesta hipótese orçamentária, diante de um “indiferente jurídico”.

Analisando com a profundidade necessária que o tema requer, é inevitável a conclusão de que o ato administrativo de repasse aos cofres do FNC possui vinculação indeterminada, ou seja, **por mais que a lei não indique a forma e momento exatos do repasse dos recursos, a vinculação de suas finalidades mediata e imediata são incontroversas, não autorizando que a União Federal dê qualquer outro fim aos mesmos.**

A ausência de um “indiferente jurídico” no caso concreto é evidente, frente aos inúmeros danos concretos à produção e acesso à cultura equitativa no país, já evidenciados e destacados no tópico anterior.

Diante dos dados acima, serve a presente ACP para requerer digno-se Vossa Excelência em julgar procedente o pedido para determinar à União Federal obrigação de fazer no sentido de imediato cumprimento à Lei Rouanet (Lei Federal nº 8.313/91) e observar, *in totum*, o inciso VIII de seu artigo 5º, e todos os diplomas legais mencionados.

V – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Da leitura dos artigos 90 do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8078/1990) e 21 da Lei nº 7.347/1985 (LACP), vê-se que ambos os diplomas legais devem ser aplicados em conjunto para regulamentar as ações coletivas, mormente as ações civis públicas.

Muito embora o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que regulamenta a possibilidade de inversão do ônus da prova não se encontrar inserido no Título III do CDC, a matéria que ele aborda – a inversão do ônus da prova – é puramente processual, e, por isso, uma interpretação sistemática e teleológica indica que a intenção do legislador de unificar os sistemas processuais contidos no CDC e na LACP, o que implica na aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC a todas as ações coletivas.

Este é o entendimento da maioria dos doutrinadores, dentre os quais destacamos a lição de Hugo Nigro Mazzilli:

“Admite-se a inversão do ônus da prova na defesa de outros interesses transindividuais que não apenas os do consumidor?”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Como vimos, o art. 6º, VIII, do CDC permite a inversão do ônus da prova a favor do consumidor. A norma tem evidente caráter processual, ainda que não inserida no Título III do CDC. Ora, a mens legis consiste em integrar por completo as regras processuais de defesa de interesses transindividuais, fazendo da LACP e do CDC como que um só estatuto. Desta forma, a inversão pode ser aplicada, analogicamente, à defesa judicial de quaisquer interesses transindividuais”
(MAZZILLI, 2008, p. 180).

Vale citar também que tal posição é pacífica na jurisprudência, da qual se destaca o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. (...)

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

(...)

10. Recurso Especial não provido”. (REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012)

Portanto, forçoso reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a todas as ações civis públicas, considerando-se que este artigo, por tratar de matéria processual, estaria, numa interpretação sistemática e teleológica, inserido no Título III do CDC.

Além disso, vale dizer que é patente a **hipossuficiência técnica configurada nos autos**, tendo em vista a dificuldade deste CFOAB de acesso à prova, que facilmente é produzida pelo Réu, já que incumbe a Secretaria do



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Tesouro Nacional a administração das receitas aportadas à conta única do Tesouro.

Portanto, de rigor a inversão do ônus da prova.

VI – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil/2015¹⁹, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 7.347/1985 admite a concessão de providência liminar:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Com efeito, estão presentes todos os requisitos necessários ao deferimento liminar da tutela antecipada, seja com fundamento no artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85, seja com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Reportamo-nos, neste passo, às palavras de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, para quem o resultado do processo deve assegurar à parte vitoriosa o gozo pleno da utilidade prevista no ordenamento e tal resultado deve ser atingido com o mínimo de dispêndio de tempo e energias.²⁰

¹⁹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

(...) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

²⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Notas sobre o problema da ‘efetividade’ do processo. In. GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques no seu 70º aniversário. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 203-204



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Como aduz CASSIO SCARPINELLA BUENO, as expressões empregadas no caput do artigo 300 do NCPC são²¹: *expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente.*

No que se refere ao **fumus boni iuris**, os fatos são incontroversos, como plenamente comprovam todos os dados orçamentários oficiais do Governo Federal, e é patente a verossimilhança das alegações, pois se trata de dar estrito cumprimento a disposição expressa no inciso VIII, do artigo 5º da Lei Federal nº 8.313/91.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, já que com a retenção indevida e ilegal na conta do Tesouro Nacional dos 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, centenas de projetos culturais deixam de ser executados, inúmeros produtores são prejudicados e milhares de cidadãos brasileiros furtados do acesso à cultura, sendo incontestável o **periculum in mora**.

Destarte, e observado o artigo 2º da Lei nº 8.437/92²², requer:

(i) seja concedida liminarmente tutela de urgência para determinar obrigação de fazer à União Federal que, através do Ministério da Cultura – administrador do FNC – e da Secretaria do Tesouro Nacional (ou outro equivalente), promova o repasse ao Fundo Nacional de Cultura - FNC, em no máximo 7 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da concessão da liminar, o montante total, dos últimos 05 (cinco) anos, de recursos provenientes de 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios;

(ii) seja fixada multa diária de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento da decisão, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/85.

²¹ BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 219.

²² Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas .



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

VII – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requer:

a) seja concedida, *inaudita altera pars*, tutela de urgência, para determinar obrigação de fazer à União Federal que, através do Ministério da Cultura – administrador do FNC – e da Secretaria do Tesouro Nacional (ou outro equivalente), promova o repasse ao Fundo Nacional de Cultura - FNC, em no máximo 7 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da concessão da liminar, o montante total, dos últimos 05 (cinco) anos, de recursos provenientes de 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) a citação e a intimação da concessão da liminar a União Federal, na pessoa do Ilustre Procurador-Chefe da União em Brasília, bem como a intimação da decisão liminar aos Ilustres Secretário do Tesouro Nacional - STN e Ministro da Cultura;

c) em manifestando a ré o desinteresse na composição consensual, que não seja realizada a audiência de conciliação ou de mediação, em atenção ao disposto no art. 334, § 4º, I, do CPC/2015, devendo ser intimadas as partes;

d) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, bem como a produção de todas as provas que se fizerem necessárias no curso da instrução, em especial a prova documental suplementar;

e) ao final, pede a Autora seja julgado totalmente procedente o pedido formulado nesta ação para o fim de confirmar a tutela e condenar a União Federal a repassar ao Fundo Nacional de Cultura - FNC, automaticamente após o seu respectivo recebimento, os 3% (três por cento), dos últimos 05 (cinco) anos, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios, exatamente como o previsto no inciso VIII, do artigo 5º da Lei Federal n.º 8.313/91.

Em atenção ao que dispõe o artigo 106 do Código de Processo Civil, o Autor informa que poderá receber intimações no endereço eletrônico aju@oab.org.br.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Requer-se, por fim, que as intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, inscrito na OAB/DF sob o nº 16.275** (endereço eletrônico: aju@oab.org.br), sob pena de nulidade (artigo 272, §5º do Código de Processo Civil).

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), esclarecendo que, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 não é exigido o adiantamento de custas ou despesas processuais.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 21 de agosto de 2017.

Claudio Lamachia

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
OAB-RS nº 22.356

Marcos da Costa

Presidente da OAB/SP
OAB-SP nº 90.282

Evaristo Martins de Azevedo

Presidente da Comissão de Direito às Artes da OAB-SP
OAB-SP nº 129.063

Prof. Dr. Regis Fernandes de Oliveira

Conselheiro *Honoris Causa* da Comissão de Direito às Artes da OAB-SP
OAB-SP nº 122.427

Anna Paula Montini

Membro Efetivo da Comissão de Direito às Artes da OAB-SP
OAB-SP nº 152.185

Fabio de Sá Cesnik

Membro Efetivo da Comissão de Direito às Artes da OAB-SP
OAB-SP nº 146.717



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Aline Akemi Freitas
OAB-SP nº 246.891

Katia Regina Camila Catalano
OAB-SP nº 217.039

Juliana Santos Vilela
OAB-SP nº 234.477

Leo Wojdyslawski
OAB/SP nº 206.971

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979